

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Maninha)

Regulamenta o mandando de injunção.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Esta lei regulamenta o procedimento do mandado de injunção nos termos do artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal.
- Art. 2 Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
- Art. 3 Para propor a ação, o autor deve ter interesse jurídico ou econômico e legitimidade.
- Art. 4 É gratuita a ação do mandado de injunção, mas responderá o autor pelos ônus se litigante de má-fé.
- Art. 5 A petição conterà, além dos requisitos estatuídos na Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a indicação do direito, liberdade, ou prerrogativa que não são exercidos por falta de norma regulamentadora.
- Art. 6 No Tribunal, poderá o Relator indeferir liminarmente quando houver, mesmo que parcialmente, norma aplicável ao caso.



1CF7317A10

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo à Turma recursal, no prazo de dez dias.

- Art. 7 O responsável pela regulamentação da norma será intimado para, no prazo de dez dias, prestar as informações necessárias.
- Art. 8 Após a prestação das informações, o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de dez dias para emissão de parecer.
- Art. 9 Ao julgar a ação, o juízo suprirá a lacuna observando os princípios fundamentais da Constituição Federal, das Declarações Internacionais de Direitos, de que o País seja signatário, e dos princípios gerais do direito, observando os fins sociais e as exigências do bem comum.
- Art. 10 Deferido o mandado, o Presidente do Tribunal intimará da decisão o órgão ao qual compete a regulamentação da norma constitucional.
- Art. 11 A decisão do mandado de injunção não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.
- Art. 12 Se não apreciado o mérito, o pedido do mandado de injunção poderá ser renovado.
- Art. 13 Caberá apelação da sentença, no efeito devolutivo.
- Art. 14 Aplicam-se ao processo do mandado de injunção os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.
- Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Até o presente momento, ainda não houve regulamentação do mandado de injunção.

O Poder Judiciário tem encontrado certa dificuldade, para aplicar ao caso concreto, os princípios norteadores de decidir.

Esta ação civil, de índole constitucional, concedida ao titular de direito injustamente ofendido por omissão do órgão regulamentador da norma constitucional, se destina a obter uma ordem concreta de satisfação da pretensão jurídica que envolve os direitos do cidadão.

A inércia, que se configura na omissão, do órgão regulamentador fere todos os princípios que norteiam a República.

Se o Poder emana do povo e em seu nome é exercido, não pode o Estado por não cumprir bem o seu mister prejudicar o particular.

O acesso a essa proteção jurídico-constitucional deve submeter-se, como típica ação judicial de natureza civil que é, aos requisitos de procedibilidade fixados na lei geral que é o Código de Processo Civil - e que se traduzem nas condições da ação.

Os requisitos de admissibilidade do *jus actionis* devem ser observados para o mandado de injunção, como qualquer outra ação de natureza civil.

O interesse de agir como a necessidade da parte de ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido oposto por outrem, deve ser observado, como uma das condições da ação.

É necessário observar o que estabelece o art. 3º do Código de Processo Civil que dispõe: " Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."



É o que no-lo diz JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. 1/174, item nº 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) adverte:

"Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI).

Os regramentos que norteiam o mandado de segurança e o processo civil devem ser observados para o mandado de injunção, por já estarem solidificados em nosso ordenamento jurídico.

Creemos que a colaboração que esta proposta oferece, para suprir a lacuna legal, pode contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada MANINHA

